PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

O Congresso Nacional decreta:

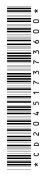
Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" <i>P</i>	۱۲	t.	8	٠.	 • • •	 ••	• • •	 	 	 	• •	• •	• •		 	 	• •	• •	٠.	٠.	• •	٠.	••	 • •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	 ٠.	٠.	• •	 ٠.	
					 	 		 	 	 				٠.	 	 				٠.	٠.	٠.	٠.	 								 	٠.	٠.	 ٠.	
Ш	-				 	 		 	 	 					 	 								 								 			 	

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:
- 1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- 2. com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, mediante comprovação por laudo médico." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda da pessoa física (IRPF), atualmente, só autoriza a dedução de gastos efetuados com a aquisição de remédios quando esses valores estiverem incluídos em contas de hospitais. Se a pessoa comprar medicamentos diretamente em farmácias, mesmo que seja sob recomendação médica e para uso contínuo, não pode haver a dedução.

Existem remédios que são caríssimos, como, por exemplo, aqueles medicamentos para tratamento de atrofia muscular espinhal; os utilizados para evitar a desordem do ciclo de ureia; o medicamento usado para reduzir os sintomas da lipofuscinose ceróide neuronal — LCN (doença de Batten), uma doença neurodegenerativa; ou o remédio utilizado no tratamento de uma doença rara em que a falta de enzima hepática provoca hiperamonemia, uma condição de acumulação elevada de amoníaco no sangue.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos feitos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

